
O ESTADO SOB UMA PERSPECTIVA FENOMENOLÓGICA: UMA LEITURA DE EDITH STEIN

Rita de Cássia Vieira Gomes Romano - Bacharel e Mestre em Direito

Secretum meum mihi
Edith Stein

I – A PROPOSTA DE E. STEIN EM *EINE UNTERSUCHUNG ÜBER DEN STAAT*

Em 1925, a jovem assistente de Edmund Husserl, em Göttingen, publicou, no *Jahrbuch für Philosophie und phänomenologie Forschung*, uma investigação sobre o Estado². Para Stein, o conceito dado pela doutrina empírica³, em suas abordagens

¹ Resposta de Stein, lembrando *Is 24, 16*, àqueles que a questionavam sobre seu processo de conversão do judaísmo ao cristianismo, em 1921-2, por influência dos colegas do círculo de Göttingen: Max Scheler, Adolf e Anna Reinach, Hans Theodor Conrad e Hedwig Conrad-Martius, in *Three Women in Dark Times: Edith Stein, Hannah Arendt, Simone Weil*, Sylvie Courtine-Denamy, Cornell University Press, London, 2000, p. 41.

² Père Bertrand de MARGERIE, S. J., *Edith Stein et L'état*, p. 129.

³ Na doutrina histórica-política, que tem como expoente Carl Schmidt, o enfoque reside na vida do Estado formada a partir de dois elementos, o objetivo ou externo, e o subjetivo, ou interno; na doutrina jurídica, a aqui pode ser citado Kelsen, o enfoque está nas normas legais derivadas do

histórica-política e jurídica – e, neste passo, recorda a definição de Jellinek, qual seja, a de que “[O] Estado é uma multidão de homens estabelecidos numa parte limitada da superfície terrestre, dotado do poder de exercer uma autoridade, por meio da qual são vinculados”⁴ –, é problemático e necessita ser provado.

O que, para outros, não demandava indagações, torna-se um manancial de questionamentos à filósofa, que irá *ricominciare da capo*, ou seja, partir da hipótese de que nada pensado existe a respeito, colocando o mundo entre parênteses, a fim de que se possa, numa metodologia do conhecimento fenomenológica, mediante a redução eidética, colher intuitiva e imediatamente as características estruturais do Estado, encontrando sua íntima essência sem se valer de um saber já constituído.

Stein dedicará seu estudo às questões sobre a essência do Estado, qual a sua missão, gênese e dissolução, bem como quais as suas relações com os valores, trazendo à tona a problemática do Estado Ético. O que instigava sua curiosidade intelectual, revela, era a existência de um “*senso de solidariedade social insolitamente forte, de um sentimento de solidariedade com toda a humanidade e também com a comunidade mais próxima*”⁵.

Entende-se, pois, porque a autora não fará menção, explicitamente, a conteúdos do gênero “*a denominação Estado (do latim ‘status’ = estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em ‘O Príncipe’, de Maquiavel, escrito em 1513*”⁶, nem fará uma

Estado e direcionadas para o governo das instituições e a relação entre os processos estatais reais e os normativos, E. STEIN, in *Una ricerca sullo stato*, tr. it. Angela Ales Bello, Città Nuova, Roma, 1999, p. 102.

⁴ *Idem*, p. 103.

⁵ E. STEIN, *Storia di una famiglia ebrea. Lineamenti autobiografici: l’infanzia e gli anni giovanili*, tr. it. Bárbara Venturi, Città Nuova, Roma, 1992, p. 173.

⁶ Dalmo de Abreu DALLARI, *Elementos de Teoria Geral do Estado*, Saraiva, 17ª ed, 1993, p. 43.

análise detida sobre as teorias até então elaboradas, senão somente no intuito de relacioná-las aos elementos estruturais da entidade estatal, em se fazendo tal menção necessária, elementos estes como a soberania, o povo, o território e a finalidade (entendida, hoje, por bem comum⁷). Sua pesquisa, pobre para alguns, embora se estabeleça somente numa especulação teórica, não pretende alçar o patamar de ser, ela própria, uma teoria: é apenas uma nova perspectiva.

II – O MÉTODO DE CONHECIMENTO FENOMENOLÓGICO

Nos fins do século XIX, a ciência psicológica gozava de grande prestígio nos espaços acadêmicos, e tendia a converter-se na chave da explicação da Teoria do Conhecimento e da Lógica, retirando essas disciplinas do âmbito filosófico. O psicologismo, por assim dizer, consistia numa particularidade do naturalismo, o qual preconizava ser a gnoseologia somente uma descrição do comportamento do indivíduo na atividade do conhecer⁸.

Husserl, discípulo de Franz Brentano, foi um dos filósofos que, à época, reagiu contra essa concepção, elaborando a *Logische Untersuchungen*, em seis tomos, e a *Ideen zu einer reinen Phänomenologie und phänomenologischen Philosophie*,

⁷ Tal expressão em momento algum foi utilizada por Stein, que denominava a finalidade do Estado somente de missão, explicitando suas características, que, em verdade, muito se assemelham ao conceito de bem comum do povo.

⁸ “A tendência do naturalismo, do qual o psicologismo é um caso particular, consiste em resolver a questão anulando a dualidade ou a diferença entre sujeito e objeto, e afirmando que a única realidade é a Natureza. Em linhas gerais, as conseqüências do naturalismo podem ser reduzidas às seguintes: tudo é objeto natural ou físico; a consciência é uma expressão vaga que se costuma atribuir a eventos físicos-fisiológicos ocorridos no cérebro e no sistema nervoso; o conhecimento é apenas efeito da ação causal exercida pelos objetos físicos exteriores sobre os mecanismos nervosos e cerebrais; os conceitos e leis científicos são generalizações abstratas que servem para o homem pensar mais economicamente a multiplicidade dos objetos exteriores; os conceitos de sujeito, objeto, coisa, princípio, causa, efeito etc. só tem sentido quando reduzidos a entidades empíricas observáveis; e, finalmente, a teoria do conhecimento é uma psicologia, isto é, uma descrição do comportamento do sujeito na atividade de conhecer”, grifos nossos, in Husserl, Os Pensadores, p. VIII, Nova Cultural, 1988.

publicadas, respectivamente, em 1900-1 e em 1913, com a finalidade de devolver a objetividade ao conhecimento científico, preocupando-se com a própria possibilidade da ciência, ou seja, de como o sujeito cognoscente poderia alcançar, com certeza e evidência, uma realidade cuja existência lhe era exterior à sua⁹. O pensamento husserliano é, assim, permeado pela idéia de que o conhecimento científico deve ser universal e necessário; dessa forma, toda espécie de subjetivismo deve ser rechaçada, se se quer ter e fazer ciência. Sua tarefa, nas obras mencionadas, foi a de proceder à diferenciação daquilo que o naturalismo havia identificado: o psíquico e o físico. O primeiro, para Husserl, não significaria um conjunto de mecanismos nervosos e cerebrais; mas sim, uma *região* ou um *fenômeno*. O elemento físico, por sua vez, consistiria em coisas e fatos externos, governados por relações causais e mecânicas¹⁰.

Husserl explica que o *fenômeno* é a consciência, enquanto *fluxo temporal de vivências* e cuja peculiaridade é a imanência e a capacidade de outorgar significado às coisas exteriores. A consciência pode ser dita empírica, quando direcionada ao estudo das ciências empíricas; mas é, sobretudo em sua estrutura específica, uma condição *a priori* da possibilidade do conhecimento, sendo por tal razão igualmente reconhecida como Consciência Transcendental¹¹.

A fenomenologia pode, pois, ser conceituada como “*a ciência dos fenômenos cognoscitivos como fenômenos (Erscheinungen), manifestações, atos da consciência em que se tornam conscientes, passiva ou ativamente, estas e aquelas objetividades: e, por outro lado, ciência destas objetividades enquanto a si mesmas se exibem*”

⁹ *Idem* n. 8, p. VIII.

¹⁰ *Ibidem*, p. VIII.

¹¹ *Ibidem*, p. VIII.

*deste modo*¹². Em outras palavras, é “a descrição da estrutura específica do fenômeno (fluxo imanente de vivências que constitui a consciência) e a descrição da estrutura da consciência enquanto ‘constituente’, isto é, como condição ‘a priori’ da possibilidade do conhecimento”, na medida em que a consciência constitui significações e que conhecer é simplesmente apreender¹³.

Nessa linha de raciocínio, Husserl apresenta a estrutura da consciência enquanto **intencionalidade** (*intentione* – tender a, dirigir-se para)¹⁴. Toda consciência é “consciência de” alguma coisa. Ademais, a consciência não é uma substância (alma), mas uma **atividade**, composta por atos que se subdividem em *noesis* e *noemas*. Aqueles seriam os atos de percepção, imaginação, especulação, volição, paixão, podendo ser *noesis ativas* (constituição de significações ou **ideação**) ou *noesis passivas* (apreensão no nível empírico ou **percepção**). *Noemas*, por sua vez, são as objetividades (os objetos de conhecimento). O erro do psicologismo estava, justamente, em confundir *noesis* e *noemas*¹⁵.

A **intencionalidade** da consciência pode ser polarizada em múltiplas essências, desde a **percepção** até a **ideação**. Nesse *iter*, por assim dizer, torna-se possível distinguir diferentes *regiões do ser*, que são, na verdade, *certos modos do objeto visado pela consciência*¹⁶. Exemplificando, pode-se pensar num cubo sob diferentes aspectos: em termos de volume, em termos geométricos *et cetera*. Cada uma dessas perspectivas constitui uma **região de**

¹² Vivianne Geraldine FERREIRA. *A fenomenologia do direito e o pensamento de Adolph Reinach*, in Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 97, 2002, p. 577. Cit., Husserl esclarece ser necessária “a philosophy that – in contrast to the secondary productivity of renaissance philosophies – seeks by radically clarifying the sense and the motifs of philosophical problems must find whatever solutions is genuinely scientific” (p. 577).

¹³ *Idem* n. 11, p. VIII.

¹⁴ *Ibidem*, p. IX.

¹⁵ *Ibidem*, p. X.

¹⁶ *Ibidem*, p. X.

ser. Compete, pois, à fenomenologia, achar a essência a partir das diferentes **regiões ônticas** (on = ser). Daí porque é dita, também, **ontologia regional**, por tratar do ser enquanto estruturado com sentido diferente conforme seja visado pela consciência¹⁷. Região do ser, região ôntica e região eidética (eidos = essência) são, pois, expressões sinônimas.

O *iter* percepção-ideação, presente em todo ato de conhecer, demanda uma operação denominada por Husserl de *redução fenomenológica* ou *epochê*, para que se possa passar pelas diferentes regiões eidéticas. Essa operação, em linguagem figurada utilizada correntemente, consiste no “**pôr entre parênteses a tese do mundo**”¹⁸.

A *redução fenomenológica* possui dois momentos, quais sejam: (i) a **redução eidética** e (ii) a redução transcendental.

Em (i), busca-se a essência, o significado ideal e não-empírico dos elementos empíricos. Em (ii), visa-se à essência da própria consciência, enquanto constituidora das essências ideais. O conceito, portanto, é a superação da infinidade das perspectivas transcendentais da coisa, pela unidade imanente do significado¹⁹.

Destarte, a exemplo de Adolph Reinach, que em sua obra *Zur Phänomenologie des Rechts: die apriorischen Grundlagen des bürgerlichen Rechts* não visava a formular uma teoria da promessa, mas antes, a evidenciar os elementos estruturais desta, como a criação de pretensões e obrigações²⁰, Stein, seguindo o pensamento husserliano, e sob a influência de Reinach, principalmente nos

¹⁷ *Ibidem*, p. X.

¹⁸ *Ibidem*, p. XI.

¹⁹ *Ibidem*, p. XI.

²⁰ Vivianne GERALDES FERREIRA. *A fenomenologia do direito e o pensamento de Adolph Reinach*, in Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 97, 2002, p. 583.

capítulos destinados aos estudo das relações entre o Estado e o Direito, irá “(...) *procedere a una ‘riduzione eidetica’ (...) e (...) rintracciare in essi um núcleo essenziale invariante che ne costituisce la struttura ultima e intima*”²¹. O fio condutor de sua análise está na referência à pessoa e à sua liberdade, bem como na inserção em uma dimensão comunitária que, distinta da estrutura jurídica do Estado, é o que lhe confere solidez e durabilidade.

III – A ESTRUTURA ÔNTICA DO ESTADO

*“Lo Stato in quanto tale (...) mantiene una sua configurazione autonoma, può essere indagato in se stesso mettendone in evidenza la struttura fondamentale della **libertà** e **sovranità**, come una personalità, ma è una personalità di cui fanno parte altre persone ciò che accade esistenzialmente fra loro non può essere indifferente per la sua sopravvivenza, anche se non intacca la sua natura. Pertanto lo Stato, in quanto entità giuridicamente configurata, ha sue caratteristiche precise, ma non è un’entità onninglobante assoluta, che divora i suoi membri e ne determina la vita etica e religiosa”*

*Angela Ales Bello*²²

III.1 – A comunidade estatal e a soberania

Iniciando pelo tema da comunidade estatal, Stein verifica que o traço comum **perceptível** na objetividade ‘estado’, é o de ser esta uma *forma de associação*. O fenômeno observado consiste em que os sujeitos vivem nela e desenvolvem em seu interior determinadas funções. É a *associação entre os sujeitos* que Stein analisará em primeiro lugar: pode ser esta uma característica exaustiva do Estado enquanto tal?

²¹ *Idem* n. 3, p.12.

²² *Ibidem*, p.14.

Em sua obra *Beiträge zur philosophischen Begründung der Psychologie und der Geisteswissenschaften*, ao tratar do *Individuum und Geimenschaft*²³, Stein analisa os variados tipos de vida comunitária: massa, comunidade e sociedade.

Por *massa*, Stein entende ser o tipo de associação mais elementar e sua característica está no fato de que os indivíduos que a formam se influenciam reciprocamente, sem se darem conta de tal influência, sem viverem em modo comunitário o seu comportamento, o qual somente pode se apresentar uniformemente graças àquela influência recíproca. A *massa* possui o caráter da **temporalidade**, uma vez que se configura somente quando os indivíduos se encontram **atualmente em contato**, e se fragmenta tão-só este cesse. Não subsiste nenhuma organização nem modo associativo separado dos indivíduos. Nesse sentido, a massa não pode ser a forma típica de convivência no Estado²⁴. Tal não exclui, porém, a idéia de que os indivíduos possam se apresentar – como muitas vezes ocorre – em *massa* no interior da entidade estatal. A questão é que a *massa* não pode ser sua base, também porque o conceito de Estado é freqüentemente relacionado ao de pessoa, e não há, na *massa*, nenhuma função espiritual.

Já a *comunidade*, tem um fundamento especificamente espiritual. Sua característica principal reside no fato de que os indivíduos vivem “*gli uni con gli altri*”, ou seja, ninguém é absorvido no seu próprio viver momentâneo – como ocorre na *massa*; ao contrário, esclarece Stein, cada um compartilha sua vida com o outro, sentindo-se membro de uma *comunidade* que, por sua vez, é sujeito de uma vida própria. Há, ainda, uma organização, no sentido de distribuição de funções fixas, assumidas por diversos indivíduos²⁵.

²³ *Ibidem*, p. 19.

²⁴ *Ibidem*, p. 21.

²⁵ *Ibidem*, p. 21.

Por tais motivos, parece ser uma hipótese plausível a ocupar o fundamento da entidade estatal.

Falta, enfim analisar a *sociedade*: o que a diferenciaria da *comunidade*? Enquanto esta é uma coexistência irrefletida, a sociedade é uma *variante racional da comunidade*. Em que sentido? Explica-se: a *sociedade* emerge na vida comunitária mediante atos claramente consabidos. Desse modo, a *comunidade* surge, a *sociedade* é fundada; a forma da *comunidade* se constitui, a da *sociedade* é produzida²⁶.

Indagando-se sobre qual deveria embasar a organização estatal, Stein explica não ser esta uma resposta *aut-aut*. Claramente, para os adeptos da teoria contratualista, a resposta seria a *sociedade*. Stein mostra-se contrária a esta teoria, por afirmar que o Estado somente surge mediante a conclusão de um ato arbitrário. Esclarece que é preciso refutá-la ao entender que o Estado, geneticamente, deva sua origem a um contrato; ao ensinar que os indivíduos, reconhecendo-o, privam-se de um direito que possuíam externa e anteriormente à entidade estatal, proveniente da natureza; e que o Estado se constituiu somente por força da privação completa dos indivíduos (de entender-se não em sentido histórico, mas em linha de princípio), inexistindo qualquer direito natural²⁷. Afirma, ainda, que essa teoria ignora os fenômenos havidos nos impérios romano e germânico: de fato, o vencedor, graças a sua superioridade, incorporava o vencido, e passavam a ser um “Estado”, sem qualquer ato formal de submissão ou uma formal apreensão do poder²⁸. Considera, contudo, como núcleo válido da teoria contratualista, o fato de que todo ato livre de uma comunidade ou de uma entidade, em qualquer forma em que se configure,

²⁶ *Ibidem*, p. 21.

²⁷ *Ibidem*, p. 57.

²⁸ *Ibidem*, p. 22.

depende da sanção de todos aqueles que dela fazem parte²⁹; ou seja, que tais atos arbitrários possuem um significado para a fundação do Estado somente quando se tem em conta a relação comunitária pré-existente e se limita a tão-só sancioná-la.

A resposta que Stein dará à questão é a de que é a comunidade, e não a sociedade, o fundamento do Estado. Neste, os indivíduos podem viver sem se relacionar reciprocamente somente se a entidade estatal for considerada não como forma de vida comunitária, mas como uma superestrutura, em termos hegelianos³⁰.

Adotando, então, o conceito de *comunidade*, o próximo passo de Stein será analisar as relações entre as diversas comunidades, verificando que podem ser de três tipos: coordenação, supra-ordenação e subordinação. A comunidade mais simples perceptível é a família e o círculo de amigos. Estas podem ser inseridas em comunidades mais amplas, como a tribo e o povo. Tal inserção não abala o caráter específico dessas comunidades. No outro pólo, encontra-se a comunidade que engloba a todos os indivíduos e às comunidades menores. Sob a linha que liga esses dois pólos, encontra-se a **comunidade estatal**³¹. Esta compreende as outras comunidades e está, ao mesmo tempo, assimilada, compreendida pelas comunidades menores que engloba. Há uma interação no sentido de consciência de pertinência a algo.

A *comunidade estatal* goza de uma particularidade que não se encontra nas demais comunidades: é o que Aristóteles denominava de *autarchie* (autosuficiência): “*de um conjunto de pessoas ligadas numa comunidade de vida, para formar um todo autosuficiente*”³². Corresponderia, por assim dizer, à moderna noção de **soberania**, sem,

²⁹ *Ibidem*, p. 57.

³⁰ *Ibidem*, p. 23.

³¹ *Ibidem*, p. 24.

³² *Ibidem*, p. 25.

logicamente, pretender substituí-la, por não serem dois conceitos intercambiáveis. O Estado deve ser *padrone di se stesso*³³, residindo a soberania no **ato de legislar plenamente autônomo**. Se pensássemos que as comunidades menores, partes do Estado, pudesse legislar a seu bel prazer, este estaria dissolvido internamente, e ter-se-ia instaurada a anarquia. Um Estado pode, perfeitamente, autolimitar-se na soberania, como ocorre freqüentemente por conta das relações na esfera do Direito Internacional.

Stein critica a afirmação recorrente de que a essência do Estado é o poder. Esta é justa se por poder se entende a capacidade de salvaguardar a autonomia legislativa do Estado. Para a autora, o poder deve representar a totalidade estatal e suas diversas funções, sendo indiferente para a integralidade do Estado as mãos que o toquem (se as de uma só pessoa, se as de um grupo, se as do povo). De fato, conclui que *autoridade* e *iniciativa legal* são termos intrinsecamente correlatos.

Em síntese, a existência de um Estado depende de que este se constitua autonomamente. Por soberania, a qual pertence somente à comunidade estatal, entende-se a **peculiaridade** do poder do Estado, consistente no possuir o direito exclusivo de dispor na sua esfera de autoridade e no poder de autolimitar o direito em favor de outros poderes. A **soberania** é a **essência** do Estado, e não mero atributo do poder (para Stein, é um *non sense* um Estado que não seja soberano), e a **comunidade estatal**, seu **fundamento**.

III.2 – A COMUNIDADE ESTATAL E A COMUNIDADE DO POVO

Da equivalência estabelecida entre **Estado** e **soberania**,

³³ *Ibidem*, p. 25.

deriva a separação entre **comunidade estatal** e **comunidade do povo**, geralmente tidas por sinônimas.

Qual a razão?! Simples: a comunidade do povo pode continuar a subsistir, ainda que a soberania – e, portanto, o Estado – diminua ou desapareça. A comunidade estatal só existe enquanto houver soberania.

Resta, pois, a questão: é possível um Estado que não esteja fundado numa comunidade do povo?

É possível um estado que não esteja ligado a um povo unitário: o Estado Nacional é somente mais uma espécie de Estado, sendo plausível que diferentes comunidades de povo sejam reunidas em uma só entidade estatal. Questão árdua para Stein é saber se o Estado exige uma **comunidade do povo**.

Aristóteles já dispunha que a *philia*, mais que a justiça, tem unido os Estados, e que a só justiça – sem a *philia* – não consegue atingir esse escopo. O significado de *philia*, para Stein, é flutuante, sendo melhor especificado pelo de *empfindung*³⁴. O que caracteriza, pois, uma comunidade do povo, é a existência de uma *consciência comunitária* (semelhante à idéia de consciência coletiva, trabalhada por Emile Durkheim).

Stein verifica que a estrutura ôntica do ‘estado’ exige somente um âmbito de pessoas pertencentes à entidade estatal e uma relação determinada dessas pessoas com a totalidade do Estado.

³⁴ Stein doutorou-se, aos 27 anos, com a tese sobre o problema da empatia (*Zum Problem der Einfühlung*), publicada em 1917. Por empatia, “*una genere di atti, nei quali si coglie l’esperienza vissuta altrui*”. Indica a soma de atos percebidos ou um ato cognoscitivo. Este conceito advém da “*teoria dell’imitazione (Nachahmungstheorie), elaborata da Theodor Lipps, in me si realizza l’esperienza della vita psichica estranea, mediante la quale imito (“non esteriormente, ma interiormente”) l’azione di un altro o la sua reazione*”. In Reinhard KÖRNER. *L’empatia nel senso di Edith Stein*.

Não é na estrutura do 'estado', porém, mas na da 'pessoa', que se compreende como uma entidade estatal concreta se constitui sobre a base de uma comunidade pré-existente. Conclui, portanto, de início, que **não** é necessária à comunidade estatal ser uma comunidade do povo.

O povo, explica ela, distingue-se da família e do círculo de amigos pelo aspecto óbvio da quantidade e pelo conseqüente fato de que, naquelas comunidades, os **indivíduos** são bem **determinados** e constituem seu **fundamento**: há contato das plenitudes de personalidades individuais de uns com os outros. Na comunidade do povo, tal contato e determinação é impossível, razão pela qual a insuficiência das relações pessoais entre todos os membros deva ser compensada por uma troca contínua de solidariedade entre os componentes que compartilham o mesmo espaço e tempo³⁵. Caracteriza, igualmente, o povo, traços étnicos e um espírito, uma cultura própria. Todo *cosmos* cultural refere-se sempre a um centro de gravidade, qual seja, a comunidade criativa. É a comunidade do povo, por essência, a criadora da cultura.

Encontra-se, pois, na **autonomia cultural**, característica peculiar à **comunidade do povo**, um reflexo extraordinário da **soberania** como elemento específico do **Estado**.

Eis aí a guinada de pensamento de Stein: uma personalidade, com característica criativa, exige uma **organização** que **assegure** uma vida conduzida autonomamente. Por tal razão, muda seu posicionamento para afirmar que o Estado, como formação social que se organiza sobre a plenitude do próprio poder, requer uma força criativa que prescreva conteúdos e direção à sua capacidade organizativa, conferindo-lhe uma regra interna. É pensável um Estado

³⁵ *Idem* n.33, p. 35.

sem comunidade do povo: mas tal acarretaria numa **falta de justificção interna**; sua estrutura seria vaga e efêmera, por carecer de um centro gravitacional consistente nessa força criativa³⁶.

III.3 – AS RELAÇÕES “INDIVÍDUO E POVO” E “INDIVÍDUO E ESTADO”

Stein distingue os indivíduos, no interior da totalidade do Estado, que exercem uma função pública, de representação da entidade estatal. Explica que, neles, a consciência de pertinência ao Estado, a dedicação à sua totalidade e a responsabilidade por sua existência, são idéias mais vivas do que na grande massa de cidadãos. São denominados por ela de *sustentadores*. Stein alerta, contudo, para o fato de que não deve o Estado absorver o indivíduo em sua inteireza, com toda a sua existência pessoal: deve, antes, deixar-lhe um amplo espaço para seu viver de indivíduo. A entidade estatal não exige ser considerada o mais alto bem daqueles que o servem e representam seus importantes órgãos vitais. Nesse sentido, Stein refuta o conteúdo da *razão de estado*, consubstanciado na máxima de que *“salus rei publicae suprema lex”*³⁷, ao afirmar que *“il politico può essere anche convinto, come il santo, che la salvezza dell’anima valga di più del bene dello Stato”*³⁸.

Pode ocorrer, lamenta, que alguns indivíduos revistam uma função pública sem serem sustentadores da vida do Estado: quanto maior for este fenômeno, menos estará segura e garantida a

³⁶ Stein diferencia a Nação do conceito de Povo na medida em que, naquela, a consciência comunitária é cultivada, enquanto nesta se a possui, sem, contudo, evidenciá-la. Explica não ser necessária a nacionalidade como fundamento do Estado, mas somente a comunidade do povo.

³⁷ “[Q]uando é necessário deliberar sobre a saúde da pátria, não se deve deixar de agir por considerações de justiça ou injustiça, humanidade ou crueldade, glória ou ignomínia. Deve-se seguir o caminho que leva à salvação do Estado e à manutenção de sua liberdade, rejeitando-se tudo o mais”(III, 41), MAQUIAVEL, in *Discursos: Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*, citado por Norberto BOBBIO, in *Elogio da serenidade*, ed. Unesp, 1998, p.72.

³⁸ *Idem* n. 35, p. 44.

entidade estatal. Onde as funções e instituições públicas são tornadas presas de interesses privados, estão quebrados os liames vitais do Estado. Tais degenerações seriam evitadas conforme a forma de Estado adotada? Não, só seriam diferentes. Nesse passo, Stein recorda a doutrina platônico-aristotélica, citando a monarquia absoluta, e sua degeneração respectiva em despotismo; a aristocracia, e sua deturpação em oligarquia; a democracia, com a sua ruína na demagogia. Nenhuma dessas formas, afirma, pode ser considerada a melhor. A forma democrática, contudo, é a que garante a existência do Estado em mais hipóteses; pondera, todavia, que a responsabilidade colocada na comunidade é tão grande que resulta praticamente impossível realizá-la, degenerando-se muitas vezes...

Questionando-se sobre a existência de relação entre indivíduo-povo e indivíduo-Estado, Stein suprime o termo idêntico e afirma que o liame é o mesmo visto anteriormente entre Estado e comunidade do povo. Traz como exemplo **Frederico, o Grande**. A antiga Prússia era um Estado que se fundava sobre um povo prussiano, e o sentimento de responsabilidade estatal do seu mais eminente sustentador, Frederico, o Grande, não era embasado em nenhum sentimento nacional. **Stein critica essa figura**. Afirma que ela pode, de fato, existir e, quando ocorre, pode **parecer** normal e sã. Mas isso, sublinha, causa desgosto, por ser algo completamente artificial. Trata-se de um Estado que compreende indivíduos sem haver um povo, podendo ser comparado a **uma máquina que exige vida humana para ser posta em movimento e para ser mantida em funcionamento, mas que não é em si mesma viva e permanece indiferente em face à vida, sobre a qual se arroga direitos**³⁹. O Estado não tem atividade psíquica ou *psique*: por isso espanta o fato de que alguém exprima devoção diante dele. Primeiro, ama-se o povo e somente de modo derivado, o Estado.

³⁹ *Ibidem*, p. 47.

IV – ESTADO E DIREITO

A soberania, vista, agora, sob o enfoque da relação Estado e Direito, demanda a distinção realizada já por A. Reinach, entre **direito puro** e **direito vigente**. O direito puro, longe de ser o direito natural, seria aquela “pura relação de direito” (lembrando, de certa forma, a teoria pura de Kelsen), independente de todo arbítrio, sendo o mesmo em todos os tempos e em todas as culturas; perene, e não vem à existência em um certo tempo ou lugar. Já o direito vigente entra em vigor através de atos arbitrários e pode ter múltiplas expressões. Direito puro e direito vigente, se referidos a um mesmo conteúdo comportam-se como *essência* e *fato*.

Todo direito pretende dar normas de comportamento às pessoas, é isso que Stein verifica na objetividade ‘direito’. A validade do direito significa que esta pretensão é reconhecida: a validade é sempre uma situação temporal, com início e fim. Para haver direito vigente (a realização do direito puro), é necessário existir esse âmbito de validade. É necessário, portanto, a fim de que esse escopo seja atingido, que uma pessoa *faça* vigente o direito e que haja um âmbito de pessoas aos quais isso seja orientado e por meio do reconhecimento de quais direitos entram vigor. *Fazer vigor* o direito significa legislar. Por isso, o primeiro direito que deve ser estabelecido e reconhecido, de modo que outros possam entrar em vigor, é o direito de legislar. Este é atribuído ao Estado, sendo seus atos legislativos ou disposições ou comandos.

Onde está o Estado, lá se encontra uma esfera completamente nova que faz sentir sua eficácia na vida dos indivíduos e sua pertença a essa comunidade, esfera na qual, contudo, essa vida não penetra autonomamente. O Estado tem necessidade de uma pessoa ou de um órgão constituído por pessoas para se fazer perceber e de um âmbito de pessoas para ser percebido e posto em ser.

A atividade do Estado, contudo, não se exaure no mero legislar (disposições legais e comandos), mas no **exercício do poder**. Cabe-lhe, pois, igualmente, a jurisprudência e a administração da justiça, numa clara reminiscência da teoria dos pesos e contra-freios entre os poderes. Uma característica dos atos estatais é serem dotados de eficácia social. Para Stein, Estado e Direito nascem juntos: onde está o Estado, ali se acha presente um direito positivo, ainda que não tenha sido emanada nenhuma disposição legal.

Feita esta breve exposição, compreende-se a soberania, nessa perspectiva relacional Direito e Estado, não só como *conditio sine qua non*, mas *conditio per quam* do Estado. Acrescente-se que a soberania, como auto-constituição de uma entidade comunitária, e a liberdade da pessoa são inseparavelmente conexas. Somente um organismo que compreende em si pessoas livres pode-se fazer soberano⁴⁰.

V – O ESTADO DO PONTO DE VISTA DOS VALORES

A indagação sobre o ‘estado’ não estaria exaurida sem a análise a respeito dos valores.

Stein afirma que não está prescrito à entidade estatal, em conformidade com seu sentido estrutural, que se coloque ao serviço da lei moral, que deva ser, portanto, um Estado Ético: é uma questão relativa a que o “*ethos del popolo*” penetre no conteúdo dos atos do Estado. A filósofa esclarece que “*infatti governare contro tale atteggiamento spirituale significa tagliare lê radici della sua esistenza. Allorché la política si allontana da ciò che prescrive il senso dello Stato – cioè si fonda su atti pseudostatali – in essa si manifesta solo l’inclinazione predominante nei rappresenti dello*

⁴⁰ *Ibidem*, p. 70.

*Stato. Esercitando in influsso su essa, anche chi sta fuori dello Stato può asservilo ai suoi scopi, e questo può essere tanto de Dio quanto Satana*⁴¹.

Uma doutrina do Estado pode estabelecer que os valores não devem ser indicados pela idéia de estado, mas não pode excluí-los desta.

Um juízo positivo ou negativo somente pode se dar sobre a base da justificação do Estado. Não se pode proceder a tal operação se não se conhece os valores do Estado e de que modo estes se relacionam com outros valores, com os quais pode entrar em conflito.

A entidade estatal pode ou deve ser portadora de valores? Respeita à entidade estatal, enquanto estrutura ôntica, um valor?

Numa primeira análise, verifica-se que todas as teorias do Estado que o derivaram do indivíduo, fizeram-no com base na idéia de que isso favorecia seu desenvolvimento mais do que se vivesse isolado, ou em uma comunidade não organizada estatalmente. Há, aqui, um valor, qual seja, o de estado necessário à vida. Assume, pois, um valor vital, sendo uma instituição útil. Para o Estado concretamente existente, é possível, pois, ser portador de um valor, o qual reside em sua estrutura ôntica.

No estudo da díade Estado e Justiça, a questão configura-se de forma diferente: a realização dos valores cabe particularmente ao Estado? A justiça, para Edith Stein, consiste na realização do direito puro, o qual, como visto, nada mais significa do que as relações perenes, imutáveis e apriorísticas. Não é missão do Estado realizar a justiça: *L'idea di giustizia è legata al diritto puro, dove il diritto puro è in vigore, là 'regna la giustizia'(...) lo Stato non è condicio sine qua non della realizzazione della giustizia*⁴². De fato, para Stein, os valores do ordenamento não se misturam com os

⁴¹ *Ibidem*, p.100.

⁴² *Ibidem*, p.139/140.

de justiça. Referem-se, antes, ao desenvolvimento da vida comunitária, a cujo serviço se encontram. À comunidade estatal e à comunidade do povo, como personalidade produtora de cultura, diz respeito um valor próprio. **O Estado que se apresenta, com o seu ordenamento jurídico, ao serviço da vida comunitária, não produz estes valores, mas contribui para realizá-los; ao Estado não lhe respeita um valor próprio, ao invés: somente um valor derivado**⁴³.

Os valores éticos são valores pessoais, afirma Stein. Estão no âmbito da pessoa e de seu comportamento. Humildade e orgulho, amor e ódio, admiração e desprezo não possuem nenhum significado, sós, para o Direito. A objetividade 'lei' não tem análogo no mundo ético. A moral não pode ser instituída como o direito: ela surge do *habitus (mores, mos)* espiritual de uma comunidade de pessoas. Se as disposições legais contrariam a moral dominante, Stein diz que se pode observar uma mutação de comportamentos morais.

Termina, enfim, preconizando que o Estado deve, enquanto possível realizar valores ou colaborar na realização destes. O valor "que o direito vigente seja um direito justo" não o é portador o Estado, mas a comunidade nele inserida. A comunidade estatal pode, sim, ser portadora de valores éticos (que são os valores das pessoas singulares). A missão de se tornar, a comunidade, que constitui o âmbito de sua autoridade, uma comunidade ética, pode obrigá-lo a contrapor-se à moral dominante, mediante as disposições legais⁴⁴.

Stein ainda tece críticas aos pensamentos de Fichte e Hegel. O primeiro é refutado no tocante aos conflitos éticos e na liberdade do Estado. A autora afirma que o direito não é a condição para a moralidade: pode, de fato, remover obstáculos éticos, mas a moral se realiza independentemente das disposições legais, uma vez que

⁴³ *Ibidem*, p. 141.

⁴⁴ *Ibidem*, p.153.

reside precipuamente no âmbito da comunidade do povo. Quanto ao segundo, no tocante ao Espírito absoluto e objetivo, e à história, Stein coloca que a relação comunidade/ história/Estado deve ser vista partindo-se da história como desenvolvimento da vida espiritual, na qual se veio delineando a cultura. Pensando-se que o povo é a “personalidade criadora da cultura”, e que aí reside a exigência de uma organização estatal, a especulação sobre o escopo do Estado e o conteúdo da história perdem sentido num **contexto individualístico**, como o hegeliano⁴⁵.

Interessante observar que, se o declínio da soberania leva ao esfacelamento estatal, a perda da autonomia cultural estabelece a ruína do povo.

Enfim, a abordagem dos valores religiosos segue a mesma linha de raciocínio no sentido de que cabe ao Estado proteger e assegurar os valores da comunidade, sejam estes quais forem. Do ponto de vista da Igreja Católica, por exemplo, prevalecem as palavras de Cristo, no sentido de dar a César o que é de César. O Estado não pode interferir na esfera da liberdade individual: é-lhe indiferente escolhas desse jaez, no sentido de que um indivíduo, expõe Stein, pode ser santo ou deixar de sê-lo. Entende-se, em outras palavras, que é da estrutura ôntica estatal ser laico, leigo: não deve impor uma religião oficial da comunidade, mas deve albergar a todas⁴⁶.

VI – CONCLUSÃO

estar (estado) firme sobre
anos (soberano) com-idade (povo) comum
em superfície térrea-área (território)
numa super face de pessoas

⁴⁵ *Ibidem*, p. 158.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 167.

Impressiona sobremaneira o fato de que a obra ora comentada tenha sido escrita em 1925, por uma jovem filósofa, judia e recém-convertida ao catolicismo, numa época em que se respirava ainda ares patriarcais e poucas eram as mulheres no âmbito universitário. Assombra saber que, nem uma década após, tenha descalçado seus pés, abandonando as conferências, para tomar o hábito, entre as paredes do Carmelo, fazendo-se mais uma Teresa. Aterroriza, porém, o conhecimento de que, anos após, mais precisamente em 1942, tenha sido vítima de um Estado tão distante da estrutura ôntica por ela percebida e ideada. Edith Stein, ou Ir. Theresa Benedicta da Cruz, foi morta numa Câmara de Gás, em Auschwitz. Mártir, canonizada recentemente, foi eleita, juntamente com Santa Catarina de Sena e Santa Brígida, patronas do continente europeu. Tais lembranças, descontextualizadas possivelmente, podem, por sua vez, convidar a um “parar para pensar”, como dizia Arendt, na objetividade do ‘estado’, no sentido de que nem todo saber é teórico demais que não venha a lançar uma luz no empírico que a todos cerca.

Stein concebeu o Estado, em sua pobre doutrina rica em originalidade, em seu raciocínio claro, sem rebuscamentos – excetos os meandros próprios da metodologia fenomenológica – num segundo plano, como um coadjuvante da **comunidade do povo**. Esta, sim, é o centro gravitacional, que atrai todas as objetividades correlatas ao Direito para si. O Estado está em função permanente da comunidade do povo: se a soberania é sua essência, é para conservar a comunidade da influência e ingerência dos outros Estados e desenvolvê-la no objetivo de **comunidade ética**. Stein parece ter chegado a um conceito “puro” de Estado, em termos kelsenianos: a entidade estatal não tem valores; estes são da comunidade, de modo derivado e, de forma direta, do indivíduo.

Pode-se falar que compõem a estrutura ôntica do Estado a soberania (essência), a comunidade do povo (fundamento) e a

autonomia cultural. Obviamente, o território é um dado importante, mas Stein não lhe dá primordial atenção. Relaciona-o com aspectos quantitativos populacionais, mas não o tem como fator determinante. Para Stein, haveria Estado sem território? Sim, muito provavelmente. Se pensarmos nos problemas semitas relativos a este tema, compreende-se a genialidade do fundamento estatal residir sobre a dita “comunidade do povo”. Stein dá respaldo a uma idéia de bem comum, ao tratar da autonomia cultural e do profundo sentido de solidariedade que surge na comunidade do povo para suprir a insuficiência de não estarem, nela, as pessoas em contato entre todos. Embora seu escrito tenha idas e vindas constantes, a dar a impressão de que nenhum conceito restará determinado, evidencia-se nitidamente o método fenomenológico de sobreposição das distintas percepções de uma objetividade, as quais constituirão o material à ideação, ato posterior nesse *iter* gnoseológico.

Enfim, Stein torna o Estado um adjetivo.

BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade*. São Paulo: Unesp, 1998.
- COURTINE-DENAMY, Sylvie. *Three Women in Dark Times: Edith Stein, Hannah Arendt, Simone Weil*. Cornell University Press, London, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 17ª ed, 1993.
- FERREIRA, Vivianne Geraldês. *A fenomenologia do direito e o pensamento de Adolph Reinach*, in Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 97, 2002.
- HUSSERL. *Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- MARGERIE, Père Bertrand de S. J., *Edith Stein et L'etat*.
- STEIN, Edith, *Una ricerca sullo stato*, tr. it. Angela Ales Bello, Città Nuova, Roma, 1999.
- _____, *Storia di una famiglia ebrea. Lineamenti autobiografici: l'infanzia e gli anni giovanili*, tr. it. Bárbara Venturi, Città Nuova, Roma, 1992.